

Aula Nº 7 – Sociedades Empresárias

Objetivos da aula:

Vamos conhecer quais são as sociedades empresárias no Direito brasileiro, suas classificações, espécies, elementos constitutivos e as normas que as regulamentam.

1. A SOCIEDADE EMPRESÁRIA

As sociedades empresárias são pessoas jurídicas de direito privado interno. As pessoas jurídicas, no Direito brasileiro, em princípio, são classificadas de acordo com a norma que as rege. Assim, temos as pessoas jurídicas de público nacional e internacional, e as pessoas jurídicas de direito privado.

As pessoas de direito público internacional são os Estados Estrangeiros e Organismos Internacionais; as pessoas jurídicas de direito público nacional são a União, os Estados-membros, os Municípios, Autarquias e algumas Fundações.

As pessoas jurídicas de direito privado, de conformidade com o artigo 44 do Código Civil, são as associações, as sociedades, as fundações, as organizações religiosas e os partidos políticos.

As associações constituem-se pela união de pessoas que se organizam para fins não econômicos, tais como esporte, cultura, educação, filantropia e outros.

As fundações constituem-se em uma dotação especial de bens (reunião de bens) livres para fins religiosos, morais, culturais ou de assistência.

As *sociedades* podem ser **simples** ou **empresárias**.

As *sociedades simples* são aquelas cuja atividade é civil, ou não empresarial. Essa denominação foi determinada pelo Código Civil de 2002, que substituiu as *sociedades civis* pelas *sociedades simples*.

As **sociedades empresárias** são aquelas que exercem atividade empresarial, como já estudado.

Segundo Fábio Ulhoa Coelho (2006, p. 111): “A sociedade empresária pode ser conceituada como a pessoa jurídica de direito privado não-estatal, que explora empresarialmente seu objeto social ou a forma de sociedade por ações”.

Ressalte-se que a lei prevê duas exceções para a caracterização das sociedades empresárias, ou seja, as sociedades anônimas ou por ações serão sempre empresariais, qualquer que seja seu objeto; e as cooperativas serão sempre sociedades simples

As sociedades empresárias poderão ser das seguintes espécies:

- 1) sociedade limitada;
- 2) sociedade em nome coletivo;
- 3) sociedade em comandita simples;
- 4) sociedade anônima;
- 5) sociedade em comandita por ações.

De conformidade com o artigo 983 do Código Civil, a sociedade empresária deve constituir-se segundo uma das 05 (cinco) espécies acima relacionadas.

A sociedade limitada, a sociedade em nome coletivo e a sociedade em comandita simples são regulamentadas pelo Código Civil, enquanto as sociedades anônimas são disciplinadas pela Lei nº 6.404/76, e as sociedades em comanditas por ações são regradas pelos dois diplomas legais.

2. PERSONALIDADE JURÍDICA DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA

De acordo com o artigo 45 do Código Civil, começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado, com a inscrição de seus atos constitutivos no respectivo registro.

A personalização das sociedades empresárias (adquirem personalidade jurídica) dá-se com o registro de seus atos constitutivos.

A sociedade empresária que não obedece ao determinado em lei e não registra seus atos constitutivos é uma sociedade despessoalizada e, portanto, irregular.

2.1 Sociedades despessoalizadas

Alguns doutrinadores, em razão de conseqüências processuais, ou para fazer prova de sua existência, diferenciam as sociedades despessoalizadas em sociedades irregulares e sociedades de fato. A sociedade irregular seria aquela que, possuindo um ato constitutivo, não o registra, e a sociedade de fato é aquela que nem ato constitutivo possui, embora exerça atividade empresarial.

No entanto, o Código Civil não adotou essa diferença, tratando tanto a sociedade irregular como a sociedade de fato sob a mesma denominação, ou seja, sociedades em comum.

A) Sociedade em comum

São consideradas sociedades em comum aquelas que não possuem personalidade jurídica. O Código Civil, com essa denominação, não pretendeu regularizar a situação dessas sociedades, mas designar uma situação irregular e normatizar as conseqüências dessa irregularidade.



O artigo 990 do Código Civil prevê que, na sociedade em comum, todos os sócios respondem, solidária e ilimitadamente, pelas obrigações sociais. Assim, o patrimônio pessoal dos sócios dessa sociedade responderá pelas dívidas por ela contraída.

B) Sociedade em conta de participação

A sociedade em conta de participação é um tipo especial, tem uma característica secreta, e, por tal razão, seu ato constitutivo não deverá ser registrado, sendo despersonalizada, mas não irregular.

A atividade empresarial dessa sociedade será exercida pelo sócio denominado **ostensivo**, em seu próprio nome e sob sua exclusiva responsabilidade, sendo, portanto, um *empresário individual*. Os demais sócios são denominados **participativos** e ficam ocultos, somente participando dos resultados da sociedade.

O ato constitutivo dessa sociedade (contrato social), que não é registrado na Junta Comercial e também permanece oculto, só produz efeitos entre os sócios, pois, perante terceiros, quem assume e responde pelas obrigações é o sócio ostensivo.

2.2- Sociedades personalizadas

Personalizadas são as sociedades dotadas de personalidade jurídica, com seus atos constitutivos devidamente registrados.

O princípio fundamental que rege a personalização determina que: a pessoa jurídica não se confunde com a pessoa física de seus sócios.

Em razão desse princípio, o início da personalidade jurídica da sociedade empresária gera três efeitos:

- 1) Titularidade negocial:** é a sociedade empresária que exerce direitos e contrai obrigações, e não a pessoa de seus sócios. Ainda que a

sociedade, na celebração de um negócio jurídico, seja representada por seu sócio, não é este o titular desse negócio, mas a sociedade.

- 2) **Titularidade processual:** a sociedade poderá, em nome próprio, demandar e se defender em juízo.
- 3) **Responsabilidade patrimonial:** a sociedade empresária possui patrimônio próprio, que não se confunde com o patrimônio pessoal de seus sócios. Os sócios, em regra, não respondem pelas obrigações contraídas pela sociedade, havendo exceções.

3. CLASSIFICAÇÃO DAS SOCIEDADES EMPRESÁRIAS

3.1- Classificação quanto ao regime de constituição e dissolução:

a) Sociedades contratuais

São as sociedades cujo ato constitutivo é um *contrato social*. São as sociedades em nome coletivo, em comandita simples e limitadas. O capital social dessas sociedades é dividido em cotas (quotas) e o titular dessas cotas é o sócio. O Código Civil prevê as causas específicas de dissolução dessas sociedades.

b) Sociedades institucionais

Também chamadas de estatutárias, são aquelas sociedades constituídas por um *estatuto social*. Seu capital social é dividido em ações, e o titular das ações é denominado acionista. Institucionais são as sociedades anônimas e a sociedade em comandita por ações. A lei nº 6404/76 regulamenta a forma de dissolução dessas sociedades.

3.2- Classificação quanto à responsabilidade dos sócios pelas obrigações sociais:

a) Sociedade ilimitada

Os sócios, nesta sociedade, respondem, ilimitada e *subsidiariamente*, pelas obrigações contraídas pela sociedade.



A responsabilidade dos sócios, em qualquer tipo de sociedade, será sempre **subsidiária**, ou seja, em primeiro lugar deve haver o total exaurimento do patrimônio da sociedade, para, depois, responsabilizarem-se os sócios.

Conforme Fábio Ulhoa Coelho (2006, p.226.):

Quando se diz, portanto, que a responsabilidade do sócio pelas obrigações da sociedade é subsidiária, o que se tem em mira é, justamente, esta regra de que sua eventual responsabilização por dívidas sociais tem por pressuposto o integral comprometimento do patrimônio social. É subsidiária no sentido de que se segue à responsabilidade da própria sociedade. Esgotadas as forças do patrimônio social é que se poderá pensar em executar o patrimônio particular do sócio por saldos existentes no passivo da sociedade.

Assim, se o patrimônio da sociedade não foi suficiente para o pagamento das obrigações por esta contraídas, o saldo devedor deverá ser cobrado dos sócios, pois estes têm responsabilidade ilimitada.

b) Sociedade limitada

Nesta sociedade, a responsabilidade dos sócios é subsidiária e limitada.

A limitação será regulada de conformidade com o tipo societário. Assim, temos regras específicas para a sociedade anônima, para a limitada, para a comandita simples e comandita por ações.

Para ingressar em uma sociedade, o sócio deve realizar a subscrição de parte do capital social, ou seja, deve contribuir para a formação do capital social, comprometendo-se a efetuar o pagamento do valor correspondente das cotas ou ações subscritas. Esse pagamento poderá ser feito à vista ou parcelado.

No momento em que realiza o pagamento, diz-se que o sócio está **integralizando** o capital. Quando o sócio cumpre com sua obrigação e efetua o pagamento, **o capital social está integralizado**.



De acordo com o artigo 1.052 do Código Civil, na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas cotas, mas todos respondem, solidariamente, pela integralização do capital social.

Assim, nas sociedades contratuais, os sócios respondem pelas obrigações da sociedade até o limite do capital social não-integralizado. A solidariedade diz respeito à possibilidade de um sócio que já tenha integralizado totalmente suas cotas, ser responsabilizado pelo pagamento do valor não-integralizado por outro sócio.

Por exemplo:

10.000 cotas subscritas

Sócio A = 5.000 cotas - 2.500 integralizadas

Sócio B = 2.500 cotas - 2.500 integralizadas

Sócio C = 2.500 cotas - 2.500 integralizadas

Os sócios A, B e C responderão, solidariamente, pelo valor das 2.500 não integralizadas. Se o sócio C efetuar esse pagamento (embora já tenha quitado sua parte), poderá regressar contra o sócio A e B para efetuar a cobrança.

No tocante às sociedades institucionais, os acionistas só respondem pelo valor correspondente ao capital subscrito e não integralizado, não havendo solidariedade entre estes.

Concluindo, se o capital social subscrito já estiver totalmente integralizado, os credores da sociedade não poderão requerer a responsabilização pessoal dos sócios, devendo arcar com os prejuízos dos negócios realizados.

c) Sociedade mista

Há, nesta sociedade, uma parte dos sócios com responsabilidade limitada e outra com responsabilidade ilimitada. Por exemplo: as sociedades em comandita por ações e comandita simples.



3.3 Classificação quanto às condições de alienação da participação societária:

a) Sociedade de pessoas

Estas sociedades valorizam as características pessoais e subjetivas dos sócios, seus defeitos e qualidades, que interferem, diretamente, no sucesso do empreendimento. Existe um vínculo de confiança entre os sócios que impede o ingresso de terceiro estranho à sociedade.

Por tal razão, nessa espécie societária, o ingresso de um sócio estranho depende da anuência ou autorização dos demais sócios. Logo, os sócios poderão vetar o ingresso de um novo sócio.

Por exemplo: A morte de um sócio gera o ingresso de seus herdeiros no quadro social. No entanto, os sócios sobreviventes podem vetar o ingresso desses herdeiros, quando se dará a dissolução parcial da sociedade.

b) Sociedades de capital

Os atributos pessoais dos sócios, neste tipo de sociedade, são irrelevantes, basta a sua contribuição para o desenvolvimento da empresa.

Os demais sócios não podem vetar o ingresso de terceiro na sociedade, e a alienação da participação societária independe da autorização dos demais sócios.

Por exemplo: a possibilidade de negociação de ações (representativas de capital social) na Bolsa de Valores.

4. PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO DAS SOCIEDADES EMPRESÁRIAS

São pressupostos ou requisitos fundamentais para a constituição de toda sociedade empresária:

a) “*affectio societatis*”: É a disposição, o ânimo, a vontade que uma pessoa tem ao ingressar em uma sociedade, com a finalidade de associar-se para a realização de um objetivo em comum: a atividade empresarial.

b) Pluralidade de sócios: o direito brasileiro não autoriza a sociedade unipessoal (integrada por um único sócio), com exceção da unipessoalidade incidental e da subsidiária integral. Para a constituição de uma sociedade, é necessária a existência de, no mínimo, dois sócios. Se uma pessoa sozinha deseja desenvolver atividade empresarial, deverá fazê-lo na forma de empresário individual.

c) Capital social: para a constituição de qualquer sociedade, há a necessidade da existência de um capital social. Em regra, a lei não determina um valor de capital social, mas, para os bancos e seguradoras, há a determinação de um capital mínimo.

d) Participação nos lucros e perdas: todos os sócios deverão ter o direito a auferir os lucros e a obrigação de suportar as perdas da sociedade. É nula qualquer cláusula que exclua do sócio o direito de participação nos lucros e o libere de suportar as perdas. Ressalte-se que a divisão proporcional ou desigual dos lucros é permitida, vedando-se somente a exclusão total.

Síntese

Nesta aula, fomos capazes de:

Conhecer as sociedades empresárias existentes no Direito brasileiro.

Classificar as sociedades empresárias de acordo com sua constituição, objetivos e normas regulamentadoras.

Aprender sobre os pressupostos de constituição de uma sociedade empresária.



Referências

BRASIL. ***Código Civil***. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

COELHO, Fábio Ulhoa. ***Manual de Direito Comercial***. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

GONÇALVES, Maria Gabriela Venturoti Perrotta Rios; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. ***Direito Comercial – Direito de Empresa e Sociedades Empresárias***. São Paulo: Saraiva, 2006.